

ACÓRDÃO Nº 1721/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-006.312/2013-6
2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) e Crisélia de Fátima Vieira Dutra (ex-presidente da fundação, CPF 185.577.324- 49)
4. Unidade: Fundação Rubens Dutra Segundo
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583) e Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio 704666/2009, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Fundação Rubens Dutra Segundo para a reforma de sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB (mantido pela fundação) e para a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, §§ 2º, 3º e 6º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e de Crisélia de Fátima Vieira, condenando-as, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
20/05/2000	28.500,00
01/07/2000	30.000,00
01/07/2000	31.500,00

9.2 aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo e a Crisélia de Fátima Vieira multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 8/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1721-08/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral